



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902595/2017-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.084 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10480.902594/2017-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-001.083, de 18 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a glosa de compensação, que teria como fundamento crédito proveniente de pagamento a maior de IRPJ.

Em análise aos PER/DCOMPs, cujo objetivo é a compensação de créditos, e ao DARF, apresentados pela Contribuinte, a autoridade fiscal lavrou despacho decisório, no qual não homologou a pretensão da Requerente. No documento, o agente atesta que o crédito associado ao DARF, referência para o pedido de compensação, já havia sido analisado em pedidos anteriores, sendo que a conclusão é pela inexistência de crédito remanescente. Assim se manifestou a autoridade fiscal: “O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.084 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.902595/2017-94

pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.”. Ainda no despacho decisório, a autoridade informou quais seriam os valores devidos em virtude da não homologação.

Na análise do crédito do despacho decisório a autoridade fez constar que as PER/DCOMPs pretendidas não podiam ser deferidas pois outra PER/DCOMP já referenciava o mesmo pagamento.

Irresignada com a decisão da autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação. De forma resumida, a Impugnante alegou que fez recolhimento a maior, portanto, indevido, sendo que para isto apresentou declaração requerendo a compensação. Afirmou que o despacho decisório faz referência a processo anterior, cuja manifestação de inconformidade ainda se encontrava em análise. Apresentou os cálculos que justificam a existência do crédito em seu favor, sendo que tais créditos passaram a ser usados através de PER/DCOMPs. Ao final requer seja cancelada a cobrança do débito existente em virtude da não homologação.

A DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação da Impugnante. O fundamento da decisão está no entendimento que a Impugnante não comprovou documentalmente a existência de erro no valor do débito compensado, não cabendo ao fisco obter provas que deveriam ter sido apresentadas pela Requerente. Ao final, apresenta o seguinte desfecho: “Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela Autoridade Administrativa.”

Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta que fez o recolhimento a maior, o que seria justificado pelos documentos juntados. Alega que após constatado o indébito apresentou as declarações de compensação, mas que tais declarações não foram homologadas, pois a escrita fiscal não teria sido acostada ao processo. Para refutar o argumento de que não há comprovação, junta sua escrituração, em especial o balancete e o razão da conta dos créditos fiscais. Sustenta ainda que legislação prevê a possibilidade de realização de compensação. Ao final requer, em síntese, que o julgamento seja convertido em diligência, para sejam examinados os documentos de forma a se concluir sobre a existência de crédito; que seja o recurso provido, para que seja feita a homologação pretendida.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 1402-001.083, de 18 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I. Tempestividade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

II. Do contexto probatório e da verdade material

Apesar da documentação que, em tese, comprova o crédito da Recorrente estar presente nestes autos, o qual, segunda esta, consiste no valor de R\$ 529.847,31, entende-se haver questão não resolvida, indispensável para que o julgamento seja efetuado. Tal dúvida consiste em saber se haveria ou não crédito remanescente para a compensação das PER/DCOMPs objeto deste processo. É fato que há outro processo, no qual a Recorrente solicitou compensação de crédito e que pode ter relação com o objeto deste processo. Isto pode ser confirmado pela afirmação da autoridade fiscal (fls. 19) e da próprio Requerente, em sua manifestação de inconformidade (fls. 25). É para se constatar contudo, que a autoridade menciona um DARF no valor de R\$ 200.295,56 (fls. 18), enquanto a Recorrente indica um valor bem maior, como citado acima, inclusive com demonstração de pagamento deste valor por meio de 3 DARFs (fls. 180-187).

Com base na incerteza acima demonstrada, entende-se a necessidade de conversão em diligências de forma a esclarecer as situações de fato, inclusive com base no Princípio da Verdade Material, aplicável ao Processo Administrativo Fiscal.

III. Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que se esclareça o seguinte, e, porventura, outras questões que a autoridade administrativa entenda relevantes ao presente caso:

- a. Tendo em vista os DARFs apresentados em seu Recurso Voluntário, bem como toda a escrituração fiscal apresentada, e/ou outras constantes no sistema da Receita, há crédito em favor da Recorrente? Se sim, qual o valor?
- b. Se houver crédito em favor da Contribuinte, com base na análise decorrente do item “a” supra, este crédito foi utilizado em outro processo de compensação, de restituição, ou outro? Se sim, quanto do crédito foi utilizado e em qual processo?
- c. Com base nos itens “a” e “b” supra há ainda algum crédito remanescente dos DARFs apresentados? Se sim, por que não foram compensados com as PER/DCOMPs objeto deste processo?

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.084 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.902595/2017-94

d. Solicita-se ainda, que a autoridade fiscal junte aos presentes autos todos os documentos que entender necessário para o esclarecimento dos fatos e das alegações, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que preste esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone